

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA-FACER

CURSO DE DIREITO

WESLEY SANKEL DA SILVA LIMA

**A IN(CONSTITUCIONALIDADE) DO ARTIGO 362 DO CÓDIGO  
DE PROCESSO PENAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA**

Monografia apresentada à FACER - Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Valtecino Eufrásio Leal, Especialista e Mestrando em Direito.

30273  
Sankel

Tombo nº	16097
Classif.	
Ex.	01
Origem	d
Data	23/02/2010



RUBIATABA/GOIÁS

2009

FOLHA DE APROVAÇÃO

WESLEY SANKEL DA SILVA LIMA

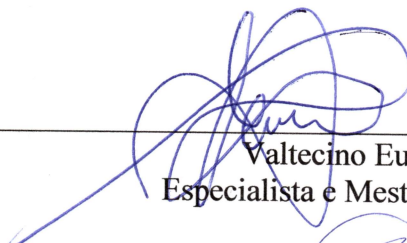
A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 362 DO CÓDIGO DE  
PROCESSO PENAL – CITAÇÃO POR HORA CERTA

COMISSÃO JULGADORA

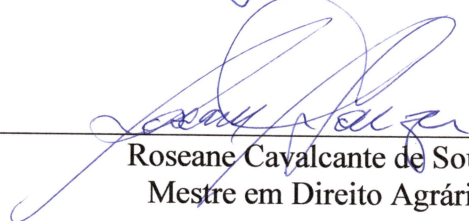
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: APROVADO


Orientador: \_\_\_\_\_

  
Valtecino Eufrásio Leal  
Especialista e Mestrando em Direito

1º Examinador: \_\_\_\_\_

  
Roseane Cavalcante de Souza  
Mestre em Direito Agrário

2º Examinador: \_\_\_\_\_

  
Claudia Pimenta Leal  
Mestre em Ciências Penais

Rubiataba, 2009

## **DEDICATÓRIA**

Ao senhor Jesus, por conduzir minha vida e torná-la plena e intensa.

A minha mãe, Ineury Maria de Lima, pelo exemplo de vida, força de vontade e perseverança.

Aos meus filhos, Danyell Lima Freitas e Júlia Mendonça Lima, por alegrarem o meu viver.

## **AGRADECIMENTOS**

**Aos meus amigos Adalberto Júnior, Hildomar Lima, Leonardo Castro, Júnior Lemes, Juliana Reis, Alvinho Mendes.**

**Ao professor Valtecino Eufrásio Leal, pelos ensinamentos e benevolência.**

**“... porque na minha casa, hoje, nenhuma  
cadeira continua como estava ontem, pois eu  
já não sou o mesmo...”**

**Fiodor Dostoiévsk**

**RESUMO:** A presente pesquisa monográfica objetiva analisar as inconstitucionalidades da citação por hora certa no processo penal, trazida pela lei 11.719/2008 no artigo 362, verificando as ofensas aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, proporcionalidade, verdade real, igualdade processual, bem como a afronta ao tratado sobre direitos humanos – pacto de são José da costa rica – do qual o Brasil signatário.

**Palavras - chave:** citação por hora certa – processo penal – inconstitucionalidade - contraditório – ampla defesa.

**ABSTRACT:** The present monographic research analyzes the unconstitutionality of the citation for time is right in the criminal proceedings brought by the Law 11719/2008 in Article 362, verifying the offenses of the principles due legal process, contradictory and legal defenses, proportionality, real truth, procedural equality, as well as the affront to the treaty about human rights– pact of São José da Costa Rica – wich of Brasil is signatory.

**Words - key:** citation for time is right - criminal proceedings - unconstitutionality – contradictory - legal defenses

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO -----	10
1. NORMAS E PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO -----	13
1.1. Noções Gerais-----	13
1.2. Princípio da Verdade Real -----	19
1.3. Princípio da Igualdade Processual -----	19
1.4. Princípio do Devido Processo Legal – Due Process Of Law -----	20
1.5. Princípio do Contraditório e Ampla Defesa -----	21
1.6. Princípio do Favor Rei-----	22
1.7. Princípio Nemo Tenetur Se Detegere -----	23
1.8. Princípio da Segurança Jurídica -----	23
1.9. Princípio da Proporcionalidade -----	24
1.10. Pacto de São José da Costa Rica -----	24
2. DA CITAÇÃO -----	26
2.1. Noções Gerais-----	26
2.2. Efeitos da Citação -----	27
2.3. Classificação das Citações no Processo Penal-----	28
2.4. Consequencias Jurídicas da Citação -----	29
2.5. Da Citação por Edital Antes da Vigência da Lei 11.719/2008 -----	30
2.6. Do Procedimento após a Lei 9.271/96 -----	30
2.7. Procedimento Após a Edição da Lei 1.719/2008 -----	33
3. O OFICIAL DE JUSTIÇA COMO GARANTIDOR DE EXERCÍCIO DE DIREITOS -----	36
3.1. Competências do Oficial de Justiça-----	36
3.2. Oficial de Justiça e a Citação por Hora Certa -----	37
4. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E CITAÇÃO POR HORA CERTA NO PROCESSO PENAL -----	42
4.1. Noções Gerais-----	42
4.2. Tratados Internacionais e Direitos Humanos-----	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS -----	52
BIBLIOGRAFIA-----	54



## LISTA DE ABREVIATURAS/SIGLAS/SÍMBOLOS

Art. : Artigo

CF : Constituição Federal

ADIN: Ação Direta de Inconstitucionalidade

CP: Código Penal

CPP : Código de Processo Penal

CPC: Código de Processo Civil

§ : Parágrafo

## INTRODUÇÃO

A Inconstitucionalidade Material da Citação por Hora Certa no processo penal é resultado da recente lei 11.719/2008, a qual alterou o art. 362 do Código de Processo Penal, permitindo tal forma de citação. Agora, quando o Oficial de Justiça suspeitar que o acusado está se ocultando para não ser citado, deverá promover a citação por hora certa, nos mesmos parâmetros daquela inserida nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil, conforme o capítulo terceiro, que trata da citação por hora certa e do Oficial de Justiça. No primeiro capítulo, que relata sobre as normas e princípios do processo penal, fora consignado que a referida citação por hora certa no processo penal é um lampejo de Direito Público com Direito Privado, onde direitos disponíveis são tratados no mesmo patamar dos direitos indisponíveis. A inconstitucionalidade material do art. 362 do CPP é latente, pois inviabiliza o exercício do direito constitucional do contraditório e ampla defesa, além de não ser razoável e proporcional, pois não permitiu a formação da relação processual de forma direta, através do oficial de justiça, mas sim de forma ficta. Assim, além de ser inconstitucional, afronta o Pacto de São José da Costa Rica (Decreto 678/1992), do qual o Brasil é signatário, pois o art. 8º, n. 02, alínea “b” preconiza que toda pessoa tem o direito a uma comunicação prévia e pormenorizada da acusação que lhe é formulada, sendo assim, quando realizada a citação por hora certa, no âmbito do processo penal, poderá o réu alegar, no caso concreto, a inconstitucionalidade material, onde será questionada a legalidade da nova regra em face dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo que esta hipótese será objeto de estudo no quarto e último capítulo.

O objetivo geral da presente pesquisa monográfica é examinar a eventual inconstitucionalidade da citação por hora certa no processo penal em virtude da ofensa aos princípios constitucionais e tratados internacionais sobre direitos humanos, obtendo, para isso, as posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema.

Os objetivos específicos da presente pesquisa consubstanciam-se numa análise da citação por hora certa no processo penal, ocasião em que será estudado se é constitucional essa padronização do procedimento de direito público e privado, em virtude da utilização da citação por hora, bem como se respeita os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e proporcionalidade. Estudando suas implicações no que se refere à obediência do contraditório e ampla defesa; se essa citação permite ao acusado o seu exercício pleno de defesa, bem como os efeitos da citação por hora certa no processo penal e, ainda, quais o

reflexos penais e processuais da referida norma.

Conforme se verifica no segundo capítulo, a citação por hora certa no processo penal, art. 362 do CPP, está eivada de inconstitucionalidade material, em virtude de ferir os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e proporcionalidade, pois não permite um contato direto entre o acusado e o judiciário, não permitindo, assim, o exercício pleno do seu direito constitucional de defesa plena e ampla.

A questão trazida à baila é de caráter abstrato, sendo que para uma análise acurada e um estudo consolidado dos posicionamentos acerca da citação por hora certa no processo penal, será utilizada como tipo de pesquisa, a pesquisa bibliográfica, com o método compilativo, que consubstancia-se numa reunião de vários posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do referido assunto. O método será o dedutivo, onde partiremos de um ponto ou uma questão geral, que é a citação por hora certa no processo penal, para desaguar num ponto específico, que a sua inconstitucionalidade.

A doutrina preceitua que a falta da citação gera a nulidade absoluta dos atos processuais, pois é ela o canal direito de comunicação entre o Estado-juiz e o acusado, que serve para noticiá-lo da existência de uma imputação e convoca-lo para se defender. Esta comunicação deve ser realizada de forma efetiva, inquestionável, em respeito ao princípio do contraditório.

O ato de dar ciência ao acusado da existência de uma ação penal pode ser realizado de forma real, onde é feita diretamente na pessoa do acusado e de forma ficta ou presumida, onde o acusado é citado por edital ou por hora certa, sendo que, nestes casos, há uma presunção de ciência, por parte do acusado, da existência da ação penal. A citação realizada de forma correta tem o condão de produzir o efeito da constituição da relação jurídica do processo. Antes da edição da lei 11.719/2008, que prevê a citação por hora certa no processo penal, não havia a previsão legal de Citação Por Hora Certa no Processo Penal, sendo que se o Oficial de Justiça suspeitasse que o acusado estava se ocultando para não ser citado, deveria devolver o mandado e certificar o ocorrido. O Juiz mandava ouvir o Representante do Ministério Público, o qual manifestava-se pela citação por Edital, com o prazo de 05 dias. Com a edição da lei 11.719/2008, inseriu-se no ordenamento jurídico processual penal a previsão da Citação por Hora Certa, nos mesmos moldes da realizada pelo processo civil. Assim, caso o oficial de justiça suspeitar de que o acusado está se ocultando para não ser citado, ao invés de devolver o mandado, deverá proceder a citação por hora certa do acusado, nos termos dos 227 a 229 da lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de

Processo Civil. Destarte, a novel lei processual trouxe regras do direito privado para o direito público, tratando de forma semelhante os direitos disponíveis e direitos indisponíveis.

Alguns aspectos acerca da nova previsão legal - citação por hora certa no processo penal - devem ser analisadas de forma mais acurada, pois trata-se de uma norma processual, mas que tem reflexo penal. Podemos, então, visualizar dois aspectos que atingiram diretamente o acusado com a vigência da lei 11.719/2008, sendo que uma beneficia o acusado e a outra não. A primeira, aspecto penal, mais benéfica, diz respeito à impossibilidade de previsão de suspensão do prazo prescricional quando o réu estiver se ocultando para não ser citado. A segunda, aspecto puramente processual, é mais gravosa, pois não permite ao acusado a suspensão do processo. Ademais, devemos, agora, nos ater ao aspecto constitucional da alteração processual, pois a citação por hora certa, forma de ato ficto, não permite ao acusado o exercício do seu direito constitucional de promover a sua defesa de forma ampla, ferindo os princípios do contraditório, ampla defesa e proporcionalidade. Nessa linha de raciocínio, falemos então da ofensa ao Pacto de São José da Costa Rica (Decreto 678/1992), do qual o Brasil é signatário. No art. 8º, n. 02, alínea "b" preconiza que toda pessoa tem o direito a uma comunicação prévia e pormenorizada da acusação que lhe é formulada. Trata-se, portanto, de uma garantia judicial mínima à que o acusado tem direito.

A comunicação direta entre o Estado-juiz e o acusado é de suma importância para permitir ao acusado o exercício pleno de sua defesa, pois a citação por hora certa, como forma de citação ficta está fundada numa "suspeita" do oficial de justiça e não numa certeza. Não pode o direito indisponível do acusado ser tratado como direito disponível, submetendo-o a atos fictos. Outrossim, o direito de liberdade do indivíduo pode ser protegido por meio de garantias constitucionais, sendo que uma delas é o direito ao acusado de mentir e permanecer calado. Se o acusado tem até o direito de mentir perante o juiz ou representante do Ministério Público, para proteger a sua liberdade, será que não tem o direito a se ocultar? A novel lei processual também trará consequências aos processos que já estão suspensos com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal, pois aqueles que estão suspensos em virtude de citação por edital fundado na suspeita de ocultação, a meu ver, terá de continuar suspenso, respeitando o ato jurídico perfeito e até para garantir a segurança jurídica, não podendo o magistrado determinar nova tentativa de citação do acusado para eventual aplicação do art. 362 do Código de Processo Penal. Se assim o fizesse, estaria desconstituindo a relação jurídica processual, já estabelecida pela citação por edital, para permitir um novo vínculo jurídico entre o Estado-juiz e o acusado.

# 1. NORMAS E PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

## 1.1. Noções Gerais

A sociedade está sempre em constante processo de evolução e essa evolução causa reflexos no mundo jurídico, não de maneira direta, mas através de um processo que envolve um fato, a valoração dada a esse fato e por fim uma norma, teoria essa, difundida no mundo e conhecida como Tridimensionalismo, de autoria do eminente jurista Miguel Reale. Acerca da teoria tridimensionalista, vejamos o que diz a enciclopédia eletrônica Wikipédia:

Segundo essa teoria, o Direito se compõe de três dimensões. Primeiramente, há o aspecto normativo, em que se entende o Direito como ordenamento e sua respectiva ciência. Em segundo lugar, há o aspecto fático, em que o Direito se atenta para sua efetividade social e histórica. Por fim, em seu lado axiológico, o Direito cuida de um valor, no caso, a Justiça. Assim, o fenômeno jurídico se compõe, sempre e necessariamente, de um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); de um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, de uma norma, que representa a relação ou medida que íntegra os demais elementos.<sup>1</sup>

O fato social é, portanto, a primeira realidade fática que dá ensejo à positivação de direitos, tese esta defendida por Jesus (2005, p. 3), sendo que “o fato social é sempre o ponto de partida na formação da noção de direito. O Direito surge das necessidades fundamentais das sociedades humanas, que são reguladas por ele como condição essencial à sua própria sobrevivência”.

Por conseguinte, a partir do momento em que uma conduta em desarmonia com os valores morais vigentes é realizada, existe uma valoração atribuída pela sociedade e que, não

---

<sup>1</sup> Disponível em [http://pt.wikipedia.org/wiki/Teoria\\_Tridimensional\\_do\\_Direito](http://pt.wikipedia.org/wiki/Teoria_Tridimensional_do_Direito) - Acesso em 30/04/2009 às 14h. e 45min.

rara às vezes, faz surgir a necessidade de criação de uma norma para regular a conduta daquele indivíduo. Neste sentido, Jesus (2005, p. 3) nos fala acerca da tutela desses direitos:

Contra a prática desses fatos o Estado estabelece sanções, procurando tornar invioláveis os bens que protege. Ao lado dessas sanções o Estado também fixa outras medidas com o objetivo de prevenir e reprimir a ocorrência de fatos lesivos dos bens jurídicos dos cidadãos.

Assim, o Estado, com a finalidade de tutelar os interesses mais importantes daquela sociedade, promove a edição de um conjunto de normas que irão determinar quais fatos serão suscetíveis de punição, atribuindo-se as respectivas sanções. Há, portanto, uma tutela dos bens jurídicos mais importantes naquela sociedade. Para uma melhor compreensão, voltemos novamente aos ensinamentos de Jesus (2005, p. 68):

O Direito Penal visa proteger os bens jurídicos mais importantes, intervindo somente nos casos de lesão de bens jurídicos fundamentais para a vida em sociedade. Impondo sanção aos sujeitos que praticam delitos, o Direito Penal robustece na consciência social o valor dos bens jurídicos, dando força às normas que os protegem.

O direito penal objetivo é justamente esse conjunto de normas estabelecidas pelo Estado que definem quais são as infrações penais e quais as respectivas sanções. Trata-se, portanto, do conceito de direito penal objetivo, enunciado por Jesus (2005, p. 7): “Direito penal objetivo o próprio ordenamento jurídico-penal, correspondente à sua definição”.

Com a tipificação da conduta e praticado o ato, nasce o direito de punir do Estado (*jus puniendi*<sup>2</sup>). Assim, praticado o fato tipificado na lei penal objetiva, o *jus puniendi* estatal, que encontrava-se em abstrato, materializa-se e o Estado passa a ter o dever de impor a sanção jurídica correspondente. Sobre o poder de punir, vejamos o posicionamento de Capez (2005, p. 1 e 2):

---

<sup>2</sup> *Jus puniendi* significa direito de punir. Tradução: PRADO, Rosana. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Lawbook, 2005.

Esse direito de punir (ou poder-dever de punir), titularizado pelo Estado, é genérico e impessoal porque não se dirige especificamente contra esta ou aquela pessoa, mas destina-se à coletividade como um todo...Trata-se, portanto, de um poder abstrato de punir qualquer um que venha a praticar fato definido como infração penal. No momento em que é cometida uma infração, esse poder, até então genérico, concretiza-se, transformando-se em uma pretensão individualizada, dirigida especificamente contra o transgressor. O Estado tinha um poder abstrato, genérico e impessoal, passa a ter uma pretensão concreta de punir determinada pessoa.

Ainda acerca da Direito de Punir do Estado, Jesus (2005, p. 5 e 6) explica:

Quando o sujeito pratica um delito, estabelece-se uma relação jurídica entre ele e o Estado. Surge o jus puniendi, que é o direito que tem o Estado de atuar sobre os delinquentes na defesa da sociedade contra o crime. Sob outro aspecto, o violador da norma penal tem o direito de liberdade, que consiste em não ser punido fora dos casos previstos pelas leis estabelecidas pelos órgãos competentes e a obrigação de não impedir a aplicação das sanções.

A atuação do Estado não está consubstanciada num simples direito de punir, mas num dever de punir, pois constitui uma forma de manifestação da sua soberania, bem como permite cumprir um de seus fins essenciais que é a manutenção da ordem jurídica. Esse direito de punir do Estado não é realizado arbitrariamente, pois encontra limitação dentro do princípio da reserva legal, a qual está inserta dentro da Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXIX, *in verbis*: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Ademais, Silva (2004, p. 429) nos fala a respeito da legalidade penal:

Trata-se de garantia individual prevista no art. 5º, inciso XXXIX, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, em que se consubstancia o princípio *nullum crimen nulla*

*poena sine lege*<sup>3</sup>.

Ademais, o *jus puniendi* (direito de punir) estatal está subordinado, ainda, aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, os quais são direitos fundamentais previstos no artigo 5º, incisos LIV, *in verbis*: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e inciso LV, *in verbis*: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Conforme autoriza lição de Silva (2004, p. 431/432):

o princípio do devido processo legal entra agora no Direito Constitucional positivo com um enunciado que vem da Carta Magna inglesa: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV ). Combinado com o direito de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV) e o contraditório e plenitude de defesa (art. 5º, LV), fecha-se o ciclo de garantias processuais. Garante-se o processo e “quando se fala em ‘processo’, e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue ao Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais.

Destarte, o *jus puniendi* (direito de punir) estatal irá se desenvolver a fim de punir o infrator, realizando, assim, a pretensão punitiva do Estado.

Com esse conflito de interesse entre o direito subjetivo do Estado (*jus puniendi*) e o direito de liberdade do autor da infração (*jus libertatis*)<sup>4</sup>, nasce a chamada lide, sendo que a oposição do titular do direito de liberdade em face da pretensão estatal, faz surgir a lide penal.

<sup>3</sup> *Nullum crimen nulla poena sine lege* significa Não há crime, nem pena sem lei anterior que os defina. Tradução: Disponível em [www.centraljuridica.com/dicionario](http://www.centraljuridica.com/dicionario) - Acesso em 20 de novembro de 2009 às 10:35 min.

<sup>4</sup> *Jus libertatis* significa Direito à liberdade. Tradução: : Disponível em [www.centraljuridica.com/dicionario](http://www.centraljuridica.com/dicionario) - Acesso em 20 de novembro de 2009 às 10:50 min.



A lide penal, para permitir a pacificação social, é realizada através da jurisdição, onde haverá um processo penal que irá se desenvolver para proporcionar a composição da lide.

A Constituição Federal elege a importância de haver órgãos jurisdicionais para que, através de um processo, possa se materializar a prestação jurisdicional, obedecendo, assim, os princípios do devido processo legal e juiz natural, conforme se extrai do seu artigo 5º, inciso LIII, *in verbis*: “ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente”.

Nessa linha de raciocínio, extrai-se que a sanção jurídica prevista no preceito secundário do artigo infringido só poderá ser aplicada se houver uma forma processual pré-estabelecida e por um órgão jurisdicional legalmente estabelecido, respeitando-se, assim, o devido processo legal. Capez (2005, ps. 30, 31 e 32) relata com maestria acerca do princípio do devido processo legal e princípio do juiz natural:

Devido processo legal consiste em assegurar à pessoa o direito de não ser privado de sua liberdade ou de seus bens, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei (*due process of law*<sup>5</sup> – CF, art. 5º, LIV). No âmbito processual garante ao acusado a plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação e em todas as oportunidades, à publicidade e motivação das decisões, ressalvadas as exceções legais, de ser julgado perante o juízo competente, ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal e à imutabilidade das decisões favoráveis transitada em julgado.”

Juiz natural é, portanto, aquele previamente conhecido, segundo regras objetivas de competência estabelecidas anteriormente à infração penal, investidos de garantias que lhe assegurem absoluta independência e imparcialidade.

Destarte, o processo penal destina-se a compor a lide penal, visando a aplicação do

---

<sup>5</sup> *Due Process Of Law* significa Devido processo legal .Tradução: : Disponível em [www.scribd.com/doc/21232334/EXPRESSOES-ESTRANGEIRAS](http://www.scribd.com/doc/21232334/EXPRESSOES-ESTRANGEIRAS) – Acesso em 20 de novembro de 2009 às 15:20 min

direito penal objetivo. Frederico Marques<sup>6</sup> traz o conceito de Direito Processual Penal, sendo: “o conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do direito penal, bem como as atividades persecutórias de Polícia Judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares”.

A lei adjetiva processual prevê a existência de três órgãos públicos, cada um com uma finalidade específica, a fim de permitir a prestação jurisdicional: A Polícia, o Ministério Público e os Juízes, conforme preconiza o Código de Processo Penal, em seus artigos 4º e 24, *in verbis*:

Art. 4º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

O desenvolvimento do processo penal deve, ainda, obedecer a certos princípios que irão reger e nortear a aplicação da norma jurídica, conferindo unidade ao sistema, quais sejam: princípio da verdade real ou verdade material; princípio da igualdade processual; princípio do devido processo legal; princípio do contraditório e ampla defesa; princípio do favor rei; princípio *Nemo Tenetur Se Detegere*<sup>7</sup>, segurança jurídica, proporcionalidade e princípio do juiz natural. Deve, ainda, estar pautada dentro dos preceitos constitucionais e convenções como o pacto de São José da Costa Rica.

Destarte, antes de se estabelecer a relação processual entre o Estado e o réu, a qual se perfaz através da citação, toda atividade da máquina estatal deve estar pautada nos preceitos constitucionais, infraconstitucionais e princípios que regem a aplicação da norma jurídica e, ainda tratados e convenções aos quais o Brasil tenha se aderido.

<sup>6</sup> Disponível em <http://jusvi.com/artigos/180> – Acesso em 20 de novembro de 2009 às 10:20 min

<sup>7</sup> *Nemo Tenetur Se Detegere* significa Ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo. Tradução: [www.scribd.com/doc/21232334/EXPRESSOES-ESTRANGEIRAS](http://www.scribd.com/doc/21232334/EXPRESSOES-ESTRANGEIRAS) – Acesso em 18 de novembro de 2009 às 21:20 min.

Vejam os alguns dos princípios mencionados, que representam verdadeiros pilares ao processo penal brasileiro e que se enfeixam no tema objeto de análise, de maneira latente:

## **1.2. Princípio da Verdade Real**

O princípio da verdade real ou material, também chamado de princípio da livre investigação das provas, permite ao juiz mitigar o princípio da inércia a fim de alcançar a verdade real dos fatos. O próprio artigo 156 do Código de Processo Penal preconiza que o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir a sentença, determinar que diligências sejam realizadas para dirimir dúvidas acerca de pontos relevantes.

Capex (2005, p. 26) menciona que: “no processo penal, o juiz tem o dever de investigar como os fatos se passaram na realidade, não se conformando com a verdade formal constante nos autos”.

A verdade real objetiva produzir uma ideia dos fatos como eles realmente ocorreram, de forma a complementar a verdade trazida pelas partes.

Evidente que a busca pela verdade real encontra limites à ilicitude dos meios probatórios, ou seja, não pode o magistrado autorizar a produção de uma prova proibida em nome da verdade real.

## **1.3. Princípio da Igualdade Processual**

O princípio da igualdade processual é um desdobramento do princípio da igualdade previsto no artigo 5º, caput da Constituição Federal, *in verbis*, que estabelece:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O princípio da igualdade processual estabelece que as partes do processo devem ser tratadas igualmente, de forma a permitir a igualdade das armas no processo, assegurando um equilíbrio de forças no processo.

No processo penal, o referido princípio da igualdade processual é atenuado em virtude do princípio do *favor rei*<sup>8</sup>, conforme explanação de Capez (2005, p. 39):

No processo penal, o princípio sofre alguma atenuação pelo, também constitucional, princípio do favor rei, postulado segundo o qual o interesse do acusado goza de alguma prevalência em contraste com a pretensão punitiva. Expressões legais de tal prevalência são os textos dos arts. 386, VI, 607, 609, parágrafo único, e 621 e s., todos do Código de Processo Penal.

#### 1.4. Princípio do Devido processo Legal - *Due Process Of Law*<sup>9</sup>

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV prevê expressamente o princípio do devido processo legal, nos seguintes termos: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O princípio do devido processo legal tem origem na Carta Magna de 15 de junho 1.215, quando os barões feudais impõem ao Rei João Sem-Terra a limitação do absolutismo e de suas práticas.

---

<sup>8</sup> *Favor Rei significa A favor do réu. Tradução: Disponível em [www.scribd.com/doc/21232334/EXPRESSOES-ESTRANGEIRAS](http://www.scribd.com/doc/21232334/EXPRESSOES-ESTRANGEIRAS) – Acesso em 18 de novembro de 2009 às 22:20 min.*

<sup>9</sup> *Due process of law significa Devido processo legal. Tradução: Disponível em [www.scribd.com/doc/21232334/EXPRESSOES-ESTRANGEIRAS](http://www.scribd.com/doc/21232334/EXPRESSOES-ESTRANGEIRAS) – Acesso em 20 de novembro de 2009 às 15:20 min.*

A Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>10</sup>, em seu artigo XI, nº 1, *in verbis*, estabelece que:

Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada, de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa.

O princípio do devido processo legal possui dupla proteção ao indivíduo, sendo um no aspecto processual e outro material. No aspecto material, objetiva proteger a liberdade e a propriedade do cidadão, com a limitação do Poder Público; no aspecto formal, assegura ao indivíduo uma total paridade nas condições em relação do Estado-persecutor, bem como a plenitude de defesa.

Vale salientar, ainda, que o princípio do devido processo legal é o que permite ao indivíduo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo a tornar efetiva sua defesa.

### **1.5. Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa**

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são corolários do princípio do devido processo legal, conforme prevê expressamente o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, *in verbis*: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O princípio da ampla defesa permite ao acusado se utilizar de todos os meios, recursos ou elementos necessários para produzir sua defesa. Ao trazer para o processo todos esses elementos necessários para promover sua defesa, estará, automaticamente, se utilizando do princípio do contraditório, que é a exteriorização da ampla defesa.

---

<sup>10</sup> Disponível em [http://pt.wikipedia.org/wiki/Direitos\\_humanos](http://pt.wikipedia.org/wiki/Direitos_humanos) – Acesso em 11 de agosto de 2009 às 12:20 min.

Capez (2005, p. 19), enuncia o seguinte acerca do princípio do contraditório:

Decorre do brocardo romano *audiatur et altera pars* e exprime a possibilidade, conferida aos contendores, de acordo todos os atos tendentes a influir no convencimento do juiz. Nessa ótica, assumem especial relevo as fases da produção probatória e da valoração das provas.

Sobre o princípio da ampla defesa, ainda tomamos como referência, Capez (2005, p. 20):

Implica o dever do Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuada por defensor) (CF, art. 5º, LV), e o de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (CF, art. 5º, LXXIV).

Extraí-se, ainda, do princípio do contraditório o direito do acusado de ser cientificado acerca de fato processual ocorrido ou que irá ocorrer, de forma a possibilitar o pleno exercício do direito do contraditório, bem como da ampla defesa.

Destarte, o contraditório assume no processo criminal um caráter indisponível, pois os interesses envolvidos também são indisponíveis: *jus puniendi* (direito de punir) e *jus libertatis* (Direito à liberdade).

## 1.6. Princípio do Favor Rei

O princípio do Favor Rei (a favor do réu) estabelece que no conflito de interesses entre o *jus puniendi* e o *jus libertatis* do acusado, prevalece o *jus libertatis*. Nessa vertente, concebe-se ao acusado privilégios como no caso do recurso de embargos infringentes, que só existe para defesa.

## 1.7. Princípio Nemo Tenetur Se Detegere<sup>11</sup>

Ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo. Assim, o princípio do *Nemo Tenetur se Detegere* é de suma importância para o acusado possibilitando o exercício do direito ao silêncio e não auto-incriminação, bem como até de se ocultar para não ser citado, pois está sendo protegido o *jus libertatis*.

Nessa linha de raciocínio, analisemos a seguinte situação: se o acusado em processo judicial pode ficar em silêncio para não produzir provas contra si, para proteger a sua liberdade; se pode até mentir para não se auto-incriminar, será que não poderia se ocultar para não ser citado, tudo em prol da *jus libertatis*.

## 1.8. Princípio da Segurança Jurídica

O princípio da segurança jurídica encontra guarida no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, *in verbis*, que preconiza: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Reale (1996, p. 22) discorre acerca do princípio da Segurança Jurídica afirmando que:

A ideia de justiça liga-se intimamente a ideia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético.

---

<sup>11</sup> *Nemo tenetur se detegere* significa Ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo. Tradução: [www.scribd.com/doc/21232334/EXPRESSOES-ESTRANGEIRAS](http://www.scribd.com/doc/21232334/EXPRESSOES-ESTRANGEIRAS) – Acesso em 18 de novembro de 2009 às 21:20 min.

## 1.9. Princípio da Proporcionalidade

Conforme entendimento doutrinário do constitucionalista Paulo Bonavides, o princípio da proporcionalidade é o mecanismo mais importante que permite uma eficaz proteção da liberdade, sob a ótica constitucional. Bonavides (2001, p. 358 e 385) ainda assevera que:

Chegamos, por conseguinte, ao advento de um novo Estado de Direito, à plenitude da constitucionalidade material. Sem o princípio da proporcionalidade, aquela constitucionalidade ficaria privada do instrumento mais poderoso de garantia dos direitos fundamentais contra possíveis e eventuais excessos perpetrados com o preenchimento do espaço aberto pela Constituição ao legislador para atuar formulativamente no domínio das reservas de lei. .

## 1.10. Pacto de São José da Costa Rica

O Pacto de São José da Costa Rica, Decreto 678/1992, é norma jurídica supralegal, conforme estabelece a própria Constituição Federal de 88, em seu artigo 5º, parágrafo 3º, *in verbis*:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Com essa nova possibilidade trazida pela emenda constitucional de 45/2004, os tratados e convenções dos quais o Brasil for signatário, possuem status constitucional. O pacto de São José da Costa Rica, no art. 8º, n. 02, alínea “b”, *in verbis*, preconiza que “toda pessoa tem o direito a uma comunicação prévia e pormenorizada da acusação que lhe é formulada”. É esse o aspecto jurídico que deve ser observado, pois com a edição da lei 11.719/08, o artigo 362 possibilitou a citação por hora certa no processo penal, sendo que trata-se de lei infraconstitucional. Já o Pacto de São José da Costa Rica, que possui status



constitucional, estabelece a comunicação prévia e pormenorizada da acusação, conforme visto acima. Pergunta-se, prevalece a norma infraconstitucional ou o Pacto de São José da Costa Rica.

No próximo capítulo será abordado acerca da citação, os efeitos produzidos antes e após a edição da lei 9.271/96 e 11.719/2008, bem como a classificação das citações no processo penal.

## 2. DA CITAÇÃO

### 2.1. Noções Gerais

A citação é o ato pelo qual se dá ciência ao acusado da existência de uma ação penal, imputando-lhe a prática de uma conduta criminosa, chamando-o para comparecer em juízo e se defender.

Capez (2005, p. 538) define a citação como sendo:

O ato pelo qual, ao início da ação, dá-se ciência ao acusado de que, contra ele, se movimenta esta ação, chamando-o a vir a juízo, para se ver processar e fazer sua defesa. Compõe a citação de dois elementos básicos: a cientificação do inteiro teor da acusação e o chamamento do acusado para vir apresentar sua defesa.

É através da citação que o acusado poderá exercer de forma eficiente o seu direito ao contraditório e ampla defesa. Caso a citação seja realizada sem atingir as suas duas finalidades: cientificação do acusado e seu chamamento à juízo, estará o ato citatório eivado de vício. Capez (2005, p. 538) coaduna com esse entendimento:

Toda vez que uma dessas finalidades não for atingida, haverá vício no ato citatório. Assim, a citação que apenas chamar o réu sem inteirar-lhe previamente do conteúdo da denúncia ou queixa será irremediavelmente nula, por ofensa ao princípio do constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Esse posicionamento, já consolidado também pela doutrina, preceitua que a falta da citação gera nulidade absoluta dos atos processuais, pois é ela o canal direito de comunicação entre o Estado-juiz e o acusado, que serve para noticiá-lo da existência de uma imputação e convocá-lo para se defender. Esta comunicação deve ser realizada de forma efetiva, inquestionável, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial<sup>12</sup> nº 904.649- RS, *in verbis*, assevera acerca da nulidade absoluta do processo em virtude da falta de citação, sendo:

RECURSO ESPECIAL Nº 904.649 - RS (2006/0258159-4)  
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S)  
 EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. AUDIÊNCIA PARA PROPOSITURA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A falta de citação é causa de nulidade absoluta porque viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Por sua vez, a suspensão condicional do processo é ato que depende do prévio recebimento da denúncia e exige a intimação do réu para a audiência de proposição. 2. Apesar da exigência de intimação para a concessão do benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, *in casu*<sup>13</sup>, faz-se necessária a citação do réu para audiência em que se proporá a suspensão condicional do processo, em razão de sua ausência no feito, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa por parte do réu e, em consequência, a nulidade do feito. 3. Recurso especial provido para determinar a citação do réu.

## **2.2. Efeitos da Citação Válida**

A citação realizada de forma válida no processo penal tem o condão de formar a relação jurídica processual, fazendo com que as partes envolvidas passem a ter direitos e deveres processuais.

<sup>12</sup> Disponível em [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) – Acesso em 18 de novembro de 2009 às 21:30 min.

<sup>13</sup> *In Casu* significa No caso. Tradução: [www.scribd.com/doc/21232334/EXPRESSOES-ESTRANGEIRAS](http://www.scribd.com/doc/21232334/EXPRESSOES-ESTRANGEIRAS) – Acesso em 24 de novembro de 2009 às 23:20 min.

Feitosa<sup>14</sup> trata dos efeitos da citação:

O principal efeito é constituir a relação jurídica processual ou processo. Nesse sentido, estabelece o art. 363, caput do CPP (com redação dada pela lei 11.719/2008): “O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.”

### **2.3. Classificação das Citações no processo Penal**

O ato de dar ciência ao acusado da existência de uma ação penal pode ser realizada de forma real ou pessoal, onde é feita diretamente na pessoa do acusado, e de forma ficta ou presumida, onde o acusado é citado por edital ou por hora certa, sendo que, nestes casos, há uma presunção de ciência, por parte do acusado, da existência de uma ação penal.

Assim, podemos verificar que a doutrina entende que as citações por edital e por hora certa são espécies de citação ficta ou presumida.

Vejam os que diz Feitosa<sup>15</sup> :

A citação pode ser:

- a) Real (ou pessoal): feita pessoalmente, ou seja, na pessoa do próprio acusado. Por exemplo: citação feita pelo oficial de justiça, por mandado; citação feita por requisição; citação feita por precatória ou rogatória;
- b) Ficta (ou presumida): citação feita por edital e citação por hora certa. Presume-se que o acusado tenha tido ciência da acusação e do processo.

Destarte, a citação por edital e a citação por hora certa são formas de citações fictas ou presumidas, onde se presume que o acusado tenha sido cientificado do inteiro teor da acusação, bem como tenha sido chamado a juízo para se defender. A grande polêmica é o fato

---

<sup>14</sup> Disponível em [www.impetus.com.br](http://www.impetus.com.br)- Acesso em 30/04/2009 às 14h. e 45min.

<sup>15</sup> Disponível em [www.impetus.com.br](http://www.impetus.com.br) – Acesso em 20 de novembro de 2009 às 20:00 min.

de o legislador haver considerado somente a citação ficta por hora certa, desconsiderando a por edital, com o condão de produzir os mesmos efeitos como se o acusado tivesse sido citado pessoalmente. A inteligência do art. 366 está relacionada a citação realizada de forma ficta, seja por edital ou hora certa, e não simplesmente a por edital. Assim, o processo e o curso do prazo prescricional eram suspensos em virtude da citação haver sido realizada de forma ficta, com presunção de conhecimento da ação. Havendo certeza da realização efetiva da citação, não era necessário suspender o processo e o curso da prescrição. O fato da lei 11.719/2008, em seu art. 362, permitir que o acusado que estiver se ocultando seja citação por hora certa e não por edital com suspensão do processo e do prazo, está retirando a espécie de citação por hora certa do gênero de citação ficta e colocando-a no gênero de citação real ou pessoal, pois passa a ter os mesmo efeitos.

#### **2.4. Consequências jurídicas da citação**

Ao ser citado, o réu fica vinculado ao processo, devendo comparecer a todos os atos para os quais forem necessária a sua presença. Quando for citado de forma pessoal, não comparecendo para promover sua defesa, o efeito imediato é a revelia, ou seja, o processo irá se desenvolver sem a presença do acusado. Sendo citado de forma ficta, na espécie de edital, o processo ficará suspenso, bem como o curso da prescrição, não operando-se a revelia, salvo quando se tratar de crime praticado antes da vigência da lei 9.271/96.

Caso o réu seja citado de forma ficta, através da citação por hora certa, o referido ato terá o condão de produzir os mesmos efeitos de uma citação real, pois a letra da lei aduz que o processo seguirá à sua revelia. Vejamos o que estabelece o artigo 362, *in verbis*:

Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

## **2.5. Da Citação por Edital Antes da Vigência da Lei 11.719/2008**

Antes da edição da lei 11.719/2008 ( que prevê a citação por hora certa no processo penal), não havia a previsão legal de Citação Por Hora Certa no Processo Penal, sendo que se o Oficial de Justiça suspeitasse que o acusado estava se ocultando para não ser citado, deveria devolver o mandado e certificar o ocorrido. O Juiz mandava ouvir o Representante do Ministério Público, o qual manifestava-se pela citação por Edital, com o prazo de 05 dias, conforme dispunha o art. 362, revogado pela lei 11.719/2008, *in verbis*: “verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, a citação far-se-á por edital, com o prazo de 05 (cinco) dias”.

Capez (2005, p. 548) ao falar sobre as hipóteses legais de citação por edital, mencionava qual o procedimento adotado quando o réu estava se ocultando para não ser citado, sendo: “se o réu se oculta para não ser citado: como não existe citação por hora certa no processo penal, deverá ser citado por edital com o prazo de cinco dias (CPP, art. 362)”.

Assim, o acusado que estivesse se ocultando, era citado por edital com o prazo de cinco dias, sendo que até 17 de junho de 1996, antes da edição da lei 9.271/96, o acusado que fosse citado por edital e não comparecesse em juízo para promover sua defesa, era julgado à revelia.

## **2.6. Do Procedimento após a Lei 9.271/96**

Com o advento da lei 9.271/96, passou a vigor uma nova realidade jurídica quando a citação fosse realizada de forma ficta.

Assim, quando findasse o prazo da citação por edital, o juiz aplicaria a nova regra

prevista pelo art. 366 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 312.

Com isso, o juiz suspendia o processo, bem como o curso da prescrição, mas poderia determinar a produção antecipada de provas, como no caso de inquirição de testemunhas.

O principal fundamento para o legislador infraconstitucional estabelecer que toda vez que um acusado fosse citado por edital, o processo e o curso da prescrição seria suspenso, em respeito ao princípio do contraditório, ampla defesa e o direito à informação, os quais encontram-se previstos na Constituição Federal e no Pacto de São José da Costa Rica. Vejamos o que diz Capez (2005, p. 551 ) acerca do fundamento da lei 9.721/96:

o fundamento de tal inovação reside no direito à informação. Derivado dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tal direito encontra-se prevista na Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969) e da ampla defesa, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, a qual foi assinada em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, passando a ter força de lei. Referida convenção, em seu artigo 8º, b, assegura a todo acusado o direito à comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada. Assim, não mais se admite o prosseguimento do feito, sem que o réu seja informado efetivamente, sem sombra de dúvida, de sua existência.

A grande problemática trazida pela nova lei era a natureza híbrida da norma, pois continha disposições de caráter processual e penal.

Essa natureza híbrida se dá em virtude da suspensão do processo, que caracteriza o caráter processual, com incidência imediata e, a suspensão do prazo prescricional, considerada norma penal, prejudicial ao réu, pois perpetuaria a pretensão punitiva estatal.

O problema é que as normas processuais têm incidência imediata e as penais só devem ser aplicadas aos crimes cometidos após a sua vigência. Destarte, o juiz, ao determinar a citação por edital do acusado, bem como ao verificar que o crime fora cometido antes da entrada em vigor da lei 9.271/96, deveria aplicar a antiga regra, correndo o processo à revelia do acusado e não deveria aplicar a nova regra do 366, pois esta, prejudicaria o acusado diante da previsão de suspensão da prescrição e se aplicada, ensejaria uma retroatividade *in pejus*.<sup>16</sup>

Capez (ano, p. 552) nos fala com maestria acerca desse posicionamento:

Na hipótese do crime ter sido cometido antes da entrada em vigor da lei 9.271/96, fica a dúvida de como o magistrado deveria proceder. É que as regras processuais têm incidência imediata, aplicando-se a todos os processos em andamento, não importando a data em que foi aplicada a ação ou omissão delituosa (CPP, art.2). Deste modo, mesmo que o crime tenha sido cometido antes do início da vigência da nova legislação, de acordo com a sistemática do Código de Processo Penal, o juiz deveria determinar a suspensão imediata do processo, tão logo constatasse a hipótese ensejadora. Por outro lado, no que pertine à parte penal do art. 366 do CPP, o tratamento seria diverso, já que a inovação legal prejudicou a situação do agente ao determinar a suspensão do prazo prescricional e, assim, preservar intacta a pretensão punitiva estatal. Deste modo, a nova regra não poderia alcançar as infrações perpetradas antes de sua entrada em vigor, sob pena de configurar inaceitável retroatividade *in pejus*.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento acerca da questão, conforme menciona Capez (ano, p. 552 e 553):

O supremo Tribunal Federal adotou este último entendimento ao decidir que: “para o efeito da aplicação do princípio da retroatividade da *lex mitior*, prevalece o preceito de direito penal, que, sendo mais gravoso, afasta a retroatividade da norma em sua integralidade, por ser indivisível, até porque, se admitisse a suspensão do processo sem a suspensão do curso do prazo da prescrição, estar-se-ia criando um terceiro sistema que não é nem o da lei nova, nem da antiga.”... Portanto, atualmente, não há mais discussão: aos processos instaurados por crimes cometidos antes de 17 de junho de 1996, o juiz não determinará nem a suspensão do processo, nem da prescrição, devendo decretar a revelia do acusado.

<sup>16</sup> *In pejus* significa em prejuízo. Tradução: PRADO, Rosana. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Lawbook, 2005



## 2.7. Procedimento Após a Edição da Lei 11.719/2008

Com a edição da lei 11.719/2008, inseriu-se no ordenamento jurídico processual penal a previsão da Citação por Hora Certa, nos mesmos moldes da realizada pelo processo civil. Assim, caso o oficial de justiça suspeitar de que o acusado está se ocultando para não ser citado, ao invés de devolver o mandado, deverá proceder a citação por hora certa do acusado, nos termos dos 227 a 229 da lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Destarte, a novel lei processual trouxe regras do direito privado para o direito público, tratando de forma semelhante os direitos disponíveis e direitos indisponíveis. A Citação por hora certa no processo penal não atinge as duas finalidades da citação, quais sejam: a de cientificar o acusado do inteiro teor da acusação que lhe é feita e chamá-lo à juízo para comparecer e se defender.

Alguns liames acerca da nova previsão legal - citação por hora certa no processo penal - devem ser analisados de forma mais acurada, pois trata-se de uma norma processual, mas que tem reflexo penal – Norma Híbrida. Podemos, então, visualizar dois aspectos que atingiram diretamente o acusado com a vigência da lei 11.719/2008, sendo um aspecto benéfico e outro prejudicial. A primeira situação, no aspecto penal, mais benéfica, diz respeito à impossibilidade de previsão de suspensão do prazo prescricional quando o réu

estiver se ocultando para não ser citado. A segunda, no aspecto puramente processual, é mais gravosa, pois não permite ao acusado a suspensão do processo. Esse é o entendimento de Feitosa<sup>17</sup>:

Essa alteração feita pela lei 11.719/2008 é norma processual com reflexo penal (ou norma mista), pois o réu se ocultar não acarreta mais a citação por edital, a suspensão do processo e, como efeito penal, a suspensão do curso do prazo prescricional (portanto, poder de punir). Desse modo, ela deve se submeter ao princípios da temporalidade da lei penal, e não ao princípio do efeito imediato.

Por outro lado, devemos, agora, nos ater ao aspecto constitucional da alteração processual, pois a citação por hora certa, forma de ato ficto, não permite ao acusado o exercício do seu direito constitucional de promover sua defesa de forma ampla, o que golpeia os princípios do contraditório, ampla defesa e proporcionalidade. Nessa linha de raciocínio, invoquemos o Pacto de São José da Costa Rica (Decreto 678/1992), do qual o Brasil é signatário. Ora, no art. 8º, n. 02, alínea “b”, *in verbis*, se preconiza que toda pessoa tem o direito a uma comunicação prévia e pormenorizada da acusação que lhe é formulada, sendo:

Artigo 8º - Garantias judiciais . 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

Trata-se, portanto, de uma garantia judicial mínima. A comunicação direta entre o Estado-juíz e o acusado é de suma importância para permitir o exercício pleno de sua defesa, pois a citação por hora certa, como forma de citação ficta está fundada numa “suspeita” do oficial de justiça e não numa certeza. Não pode o direito indisponível do acusado ser tratado como direito disponível, submetendo-o a atos fictos. Outrossim, o direito de liberdade do indivíduo pode ser protegido por meio de garantias constitucionais, sendo que uma delas é o

<sup>17</sup> Disponível em [www.impetus.com.br](http://www.impetus.com.br) – Acesso em 20 de novembro de 2009 às 20:00 min.

direito do acusado a mentir e permanecer calado. Se tem até o direito de mentir perante o juiz ou representante do Ministério Público, para proteger sua liberdade, será que não tem o direito a se ocultar? A nova lei processual também trará consequências aos processos que já estão suspensos com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal, pois aqueles que estão suspensos em virtude de citação por edital, fundado na suspeita de ocultação, no contexto analisado, terá de continuar suspenso, respeitando-se o ato jurídico perfeito e a garantia da segurança jurídica, não podendo o magistrado determinar nova tentativa de citação do acusado para eventual aplicação do art. 362 do Código de Processo Penal. Se assim o fizesse, estaria desconstituindo a relação jurídica processual, já estabelecida pela citação por edital, para permitir um novo vínculo jurídico entre o Estado-juiz e o acusado.

No capítulo seguinte será abordado acerca das competências do Oficial da Justiça, a forma prática da realização da citação por hora certa e sua grande importância para o exercício de direitos do acusado.

### 3. O OFICIAL DE JUSTIÇA COMO GARANTIDOR DE EXERCÍCIO DE DIREITOS

#### 3.1 Competências do Oficial de Justiça

O Oficial de Justiça, nos termos do artigo 143 do Código de Processo Civil, *in verbis*, realiza os seguintes atos:

Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:

- I – fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;
- II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
- III – entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;
- IV – estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem;
- V – efetuar avaliações.

Portanto, o primeiro contato direto entre o Estado-juiz e o réu se dá através do Oficial de Justiça, o qual deve proceder o cumprimento da diligência, observando o artigo 226 do Código de Processo Civil, *in verbis*, o qual estabelece como deve ser realizada a citação, sendo:

Art. 226. Incumbe ao oficial de justiça procurar o réu e, onde o encontrar, citá-lo:

- I – lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;
- II – portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;
- III – obtendo a nota de ciente, ou certificando que o réu não a após no mandado.

O referido artigo demonstra claramente que o réu deve ser munido de todas as informações acerca da acusação que lhe é feita, mediante leitura do mandado, entrega da contrafé, bem como a obtenção de nota de ciente. Outrossim, vale salientar, que o fato do réu

se recusar em exarar sua nota de ciente e não aceitar a contrafé não impede a validade do ato, pois após o oficial de justiça certificar que foi feita a citação, mas o réu se recusou em exarar nota de ciente e aceitar a contrafé, a citação torna-se válida, em razão da fé pública do meirinho, a qual tem presunção de veracidade.

No entanto, quando não for possível a citação pessoal do réu em virtude do mesmo estar se ocultando, o oficial de justiça deverá fazer a citação por hora certa, conforme preceitua o artigo 362 do Código de Processo Penal, nos mesmos moldes da citação por hora certa no Processo Civil.

Uma atuação irregular o oficial de justiça, de má-fé, inviabiliza o exercício de direitos do réu, ferindo os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o que poderá desaguar na perda do direito de liberdade.

O cumprimento da diligencia realizada pelo oficial de justiça de acordo com a lei, atendidos os requisitos do artigo 226, tem o condão de permitir ao réu o pleno exercício do seu direito de defesa, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. Se, porém, for constatado que o réu está se ocultando para não ser citado, o oficial de justiça irá cumprir as mesmas exigências do artigo 226, no entanto, isso será feito na pessoa da família ou vizinho, o qual fora intimado no dia anterior. Conquanto a citação por hora certa seja realizada dentro dos preceitos legais, ainda não é garantia de certeza de que o réu teve conhecimento da acusação que lhe é feita, pois é modalidade de citação ficta, onde se presume que o réu foi cientificado da propositura da ação.

### **3.2. Oficial de Justiça e a Citação por Hora Certa**

Insta consignar, preliminarmente, que em relação à citação por hora certa, prevista no artigo 362 do Código de Processo Penal deve ser realizada nos moldes dos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil, os quais vão transcritos in verbis:

Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na

forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca.

§ 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.

O artigo 227 estabelece quais os requisitos necessários para a realização da citação por hora certa, sendo o primeiro deles a diligência, por três vezes, até o domicílio ou residência. Vale salientar que não é necessário que as três diligências sejam realizadas em dias distintos, podendo ser no mesmo dia, em horários diversos.

O segundo requisito é a fundada suspeita, pelo Oficial de Justiça, de ocultação do réu. Trata-se de critério subjetivo, o qual deve ser analisado pelo Oficial de Justiça, mediante silogismo, dedução, indução e outros meios que permitam que ele chegue à conclusão de que o réu está se ocultando.

Outro requisito é a intimação de qualquer pessoa da família ou vizinho de que no dia seguinte, na hora indicada, voltará para proceder a citação. Neste caso, num primeiro momento, poderíamos entender que a intimação de qualquer pessoa da família ou vizinho não tem validade, pois são sujeitos alheios à relação processual. Ademais, a intimação de tal pessoa, que não está indicada no mandado, passa a ser ato ordinatório do Oficial de Justiça, podendo ser cumprido sem prévio despacho do juiz. Contudo, a intimação tem fundamento legal e por isso torna o ato legítimo e eficaz.

No dia seguinte, na hora indicada, o Oficial de Justiça diligenciará, novamente, junto ao domicílio ou residência do réu a fim de proceder a citação, sendo que caso o réu não esteja presente, após ficar sabendo acerca dos motivos da ausência do réu, será realizada a citação

mediante entrega da contrafé à pessoa intimada no dia anterior, sendo que não é necessário que tal pessoa exare nota de ciente, bastando a simples declaração do nome pelo Oficial de Justiça.

Por fim, para que o ato tenha plena eficácia, é necessário que o escrivão envie uma carta, telegrama ou radiograma ao réu, a fim de dar-lhe ciência do ocorrido.

Acerca dos requisitos da citação por hora certa, vejamos o que diz Souza (1998, p. 365 e 366):

São requisitos da citação com hora certa, os seguintes: Que o oficial de justiça procure o réu por 03 (três) vezes em seu endereço que pode ser o domicílio ou a residência; Certidão do oficial de justiça constando haver procurado o réu por 03 (três) vezes e em quais os horários o procurou (JTA 89/351 e 97/238); Suspeita de ocultação pelo réu. A simples ausência, mas sem a suspeita de ocultação não autoriza esta modalidade de citação. Deve haver suspeita e os motivos que levaram o oficial de justiça a esta suspeita devem ser declarados na certidão; Intimação de uma pessoa da família do réu ou em sua falta de vizinho, de que no dia imediato e na hora estabelecida voltará ao local e afim de efetuar a citação na pessoa do réu; Comparecimento do oficial de justiça no dia seguinte e na hora aprazada no domicílio ou residência do citando para realização da diligencia citatória; Informação pelo oficial de justiça das razões da ausência do réu no dia e hora designados, caso este esteja ausente; Realização da citação, certificando a ocorrência e deixando cópia do mandado e da contrafé com uma pessoa da família ou na sua falta com qualquer vizinho, declarando-lhe o nome, sua qualificação e endereço; Envio pelo escrivão de carta com "AR", telegrama ou radiograma, ao réu, dando-lhe conta da citação para que este fique ciente; Juntada aos autos do mandado de citação com hora certa e do comprovante de recebimento da carta, telegrama ou radiograma, conforme o caso. Sem estes requisitos a citação por hora certa não é válida, sendo portanto requisitos obrigatórios.

Uma problemática existente quando da realização da citação por hora certa diz respeito à informação se o réu tem advogado constituído ou não, para promover sua defesa. Após a edição da lei 11.719/2008, o réu é citado para promover uma defesa preliminar, no prazo de 10 dias, sendo que no ato da citação, o Oficial de Justiça deve perguntar ao réu se ele irá constituir advogado para promover a sua defesa ou se não tem condições de arcar com as despesas de honorários advocatícios. Quando a citação é pessoal, o próprio réu informa ao Oficial de Justiça se possui advogado ou não; porém, quando a citação é feita por hora certa,

na pessoa da família ou vizinho, poderá também informar se possui ou não advogado? Caso a pessoa da família ou vizinho responda que o réu tem advogado, nenhum prejuízo será acarretado, pois caso o réu não constitua um advogado, o juiz nomear-lhe-á defensor dativo; porém, caso a pessoa da família ou vizinho informe que o réu não possui advogado, o juiz nomear-lhe-á defensor dativo, o qual promoverá a defesa preliminar, sendo que o réu não foi ouvido acerca da constituição de um advogado de sua confiança, sendo nula a nomeação advogado sem ouvir réu.

A citação pessoal distingue-se da ficta em razão de naquela haver um contato visual entre o Oficial de Justiça e o réu, sendo que o ato citatório se perfaz pela simples leitura do inteiro teor do mandado ao réu, dando-lhe ciência do mandado e da inicial, sendo que o fato de receber a contrafé ou assinar o mandado, não é necessário para que a citação seja realizada, devendo o Oficial de Justiça certificar todo o ocorrido; já, nessa, o Oficial de Justiça não tem contato visual e direto com o réu. Nessa linha de raciocínio, comenta a respeito do assunto Wambier (2001, p. 340): “Trata-se de citação realizada por oficial de justiça, mas também sem a certeza jurídica de que o réu foi cientificado da propositura da ação”.

O Oficial de Justiça, após proceder o cumprimento da diligência, qual seja, Citação Por Hora Certa, deverá certificar todo o ocorrido, sendo que o teor da certidão tem presunção de veracidade. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás<sup>18</sup> é pacífica acerca da presunção de veracidade da certidão do oficial de justiça:

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERACAO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INEXISTENCIA DE FATO NOVO. 1 - O PEDIDO DE RECONSIDERACAO, MESMO QUE IMPLICITO, NAO POSSUI O CONDAO DE SUSPENDER OU INTERRROMPER O PRAZO RECURSAL, SENDO INTEMPESTIVO O AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ALEM DO DECENDIO LEGAL, CONSIDERADO O DIES A QUO DA CIENCIA INEQUIVOCA DA DECISAO QUE CAUSOU GRAVAME A PARTE. 2 – A CERTIDÃO EXARADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA POSSUI FE PÚBLICA CUJA PRESUNCAO DE VERDADE SOMENTE PODE SER ILIDIDA MEDIANTE ROBUSTA PROVA EM CONTRARIO. 3 - E LEGITIMA A DECISAO MONOCRATICA QUE, COM MANIFESTAMENTE INADIMISSIVEL. 4 - SE A PARTE AGRAVANTE NAO DEMOSNTRA NENHUM FATO NOVO OU ARGUMENTACAO SUFICIENTE PARA**

<sup>18</sup> Disponível em [www.impetus.com.br](http://www.impetus.com.br) – Acesso em 20 de novembro de 2009 às 20:00 min.



ACARRETAR A MODIFICACAO DA LINHA DE RACIOCINIO ADOTADA NA DECISAO MONOCRATICA, IMPOE-SE O IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL, PORQUANTO INTERPOSTO A MINGUA DE ELEMENTO NOVO CAPAZ DE DESCONTITUIR O 'DECISUM' QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5 - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, POREM IMPROVIDO.

A referida presunção de veracidade está relacionada com o fato do Oficial de Justiça possuir fé pública. De acordo com o dicionário Babylon<sup>19</sup>, fé pública é um termo jurídico que denota um crédito que deve ser dado aos documentos emitidos por autoridades públicas (ou por privados por ela delegados) no exercício de suas funções e que gozam da presunção de que tais documentos são verdadeiros. Trata-se, portanto, de uma presunção legal de autenticidade do ato realizado pelo funcionário devidamente autorizado, que esteja no pleno exercício de suas funções.

Isso significa que as certidões dos Oficiais de Justiça são consideradas como verdadeiras, conforme entendimento doutrinário de Grinover (2008, p. 67):

O escrivão e o oficial de justiça têm fé pública, o que significa que suas certidões são havidas como verdadeiras, sem qualquer necessidade de demonstração de sua correspondência à verdade, até que o contrário seja provado (presunção *juris tantum*).

O escrivão e o oficial de justiça são, assim, ao lado dos órgãos do chamado foro extrajudicial, dotados de fé pública; e, como já se disse, esse traço comum tem contribuído para considerar-se, erroneamente, que estes também sejam auxiliares da justiça.

No capítulo seguinte será abordado o controle de constitucionalidade realizado no Brasil e, ainda, acerca dos tratados internacionais sobre direitos humanos.

---

<sup>19</sup> Disponível em [www.tj.jus.br](http://www.tj.jus.br) - Acesso em 19 de novembro de 2009 às 10:40 min

## 4. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E CITAÇÃO POR HORA CERTA NO PROCESSO PENAL

### 4.1. Noções Gerais

O Controle de Constitucionalidade é o mecanismo que objetiva verificar a compatibilidade da lei ou ato normativo com a Constituição Federal, analisando os requisitos formais e materiais. Quanto ao requisito formal, analisa-se se foi obedecida a forma do processo legislativo para ser inserida no ordenamento jurídico. Quanto ao requisito material, o que mais interessa, é analisar se a matéria é compatível materialmente com a constituição federal.

No Brasil, o controle de constitucionalidade pode ser realizado de forma preventiva, impedindo que a norma eivada de inconstitucionalidade ingresse no ordenamento jurídico, ou de forma repressiva, expurgando do ordenamento jurídico a lei que fere material ou formalmente a constituição federal. No primeiro caso, preventivo, o controle pode ser feito pelo Poder Legislativo, através da Comissão de constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e, também, pelo poder executivo, através do veto jurídico (art. 66, § 1º da Constituição Federal); No segundo caso, repressivo, o controle pode ser feito excepcionalmente pelo Poder Legislativo, através da sustação ou rejeição. A sustação trata de uma incompatibilidade formal, verificada quando se desrespeita a forma constitucional prevista para a edição do decreto presidencial regulamentar ou da lei delegada. A rejeição trata da incompatibilidade material, verificada quando a lei precisa ser ratificada e é rejeitada por ser inconstitucional materialmente. Outrossim, o controle repressivo, além de ser realizado, excepcionalmente, pelo legislativo, é feito, em regra, pelo Poder Judiciário, através do Controle Concentrado, Reservado ou Via de Ação, ou através do Controle Difuso, Aberto, ou Via de Exceção ou Defesa.

O Controle de Constitucionalidade Repressivo Concentrado visa obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em tese e assim invalidar a lei para garantir relações jurídicas. Esse controle concentrado se dá através da propositura das Ações Diretas de Inconstitucionalidades, sendo: Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica; Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva; Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão; Ação Declaratória de Constitucionalidade e; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Lenza (2009, p. 190) faz as suas observações quanto ao controle concentrado:

o controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo recebe tal denominação pelo fato de “concentrar-se” em um único tribunal. Poder ser verificado em cinco situações: a) ADI (ação direta de inconstitucionalidade) genérica – art. 102, I, “a”; b) ADPF (arguição de descumprimento de preceito fundamental) – art. 102, § 1º; c) ADO (ação direta de inconstitucionalidade por omissão) – art. 103, § 2º; d) ADI interventiva – art. 36, III (com modificações introduzidas pela EC n. 45/2004); e) ADC (ação declaratória de constitucionalidade) – art. 102, I, “a”, e as alterações introduzidas pelas Ecs. Ns. 3/93 e 45/2004”.

A propositura das referidas ações só podem ser feitas pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal, *in verbis*, sendo:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

Caput com a redação dada pela EC no 45, de 8-12-2004.

I – o Presidente da República;

II – a Mesa do Senado Federal;

III – a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

c Incisos IV e V com a redação dada pela EC no 45, de 8-12-2004.

VI – o Procurador-Geral da República;

VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;

IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade, até pouco tempo atrás, eram utilizadas somente para lei em tese, ou seja, não era analisado em casos concretos, mas sim a eventual inconstitucionalidade da lei ou ato normativo. Porém, o Supremo Tribunal Federal, conforme consta do informativo de nº 516<sup>20</sup>, *in verbis*, passou a admitir a possibilidade de normas de caráter concreto em sede de ação concentrada, conforme abaixo:

o Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independentemente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto.

Isso significa que a Lei 11.719/2008, que trouxe para o ordenamento jurídico a previsão de citação por hora certa no processo penal, art. 362, pode ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, seja para um caso concreto ou não. Neste contexto, podemos admitir que qualquer dos legitimados no art. 103 da CF pode propor ação direta de inconstitucionalidade em face do artigo 362, modificado pela lei 11.719/2008, bem como suscitar a controvérsia em um caso concreto.

No aspecto repressivo, o controle de Constitucionalidade Difuso visa, diante de um caso inter-partes, analisar a compatibilidade da lei aplicada ao caso concreto, em face da Constituição Federal. A declaração de inconstitucionalidade, no controle difuso, só produz os efeitos *ex tunc*<sup>21</sup>, pois apaga todos os efeitos ou consequências da lei, e intra-partes, pois o efeito só é válido para as partes envolvidas no caso concreto.

Vejamos o entendimento de Lenza (2009, p. 178 e 179) acerca do controle difuso:

<sup>20</sup> Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo516.htm> - Acesso em 22/11/2009 às 09h e 10min.

<sup>21</sup> *Ex tunc* significa Desde então ou desde a origem. Tradução: Disponível em <http://direitodiario.blogspot.com/2007/10/ex-tunc-e-ex-nunc.html> - Acesso em 23 de novembro de 2009 às 20h20min

O controle difuso, repressivo, ou posterior, é também chamado de controle pela via de exceção ou defesa, ou controle aberto, sendo realizado por qualquer juízo ou tribunal do Poder Judiciário. Quando dizemos qualquer juízo ou tribunal, devem ser observadas, é claro, as regras de competência processual, a serem estudadas no processo civil.

O controle difuso verifica-se em um caso concreto, e a declaração de inconstitucionalidade dá-se de forma incidental (*incidenter tantum*), prejudicialmente ao exame do mérito. Pede-se algo ao juízo, fundamentando-se na inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, ou seja, a alegação de inconstitucionalidade será a causa de pedir processual.

Conquanto o ordenamento jurídico constitucional trouxesse uma regra geral, onde o caso concreto era objeto de controle difuso e o abstrato pelas ADIN's<sup>22</sup>, não mais prevalece essa visão após a nova posição do STF quanto à possibilidade de propositura de ADIN's para caso concreto, interfere diretamente na manipulação dos efeitos, pois no controle difuso o efeito é *intra partes* e *ex tunc*, só passando a ser *erga omnes*<sup>23</sup> e *ex nunc*<sup>24</sup> após edição de resolução suspensiva da norma pelo Senado, sendo que não é possível manipulação dos efeitos no controle difuso. Porém, se este mesmo caso concreto for objeto de ADIN, poderá sofrer a manipulação dos efeitos, o que tornará mais eficaz o controle de constitucionalidade, pois não trará efeito somente para as partes envolvidas, mas para todos os que estejam na mesma condição, evitando, assim, o que ocorreu com a progressão de regime em crimes hediondos, onde todos que praticaram crimes hediondos antes da vigência da lei 11.464/2007 teriam o direito subjetivo à progressão prevista no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, qual seja, a partir do cumprimento de um sexto da pena.

No entanto, vários juízes, membros do ministério público e tribunais continuaram a aplicar a progressão no quantum de dois quintos, mesmo para crimes cometidos antes da vigência da lei, sob o argumento, em tese, de que antes não havia previsão de progressão de regime para o crime hediondo e o fato da nova lei 11.464/2007 trazer o quantum de dois quintos para fins de progressão, é benéfico ao réu, pois antes nem havia direito de progressão, mas sim um entendimento de aplicação do prazo de um sexto. Evidente que este entendimento

---

<sup>22</sup> A sigla ADINs significa Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Tradução retirada

<sup>23</sup> *Erga omnes* significa Contra todos. Tradução: Disponível em <http://www.advogado.adv.br/termosjuridicos.htm>. - Acesso em 23 de novembro de 2009 às 20h15min

<sup>24</sup> *Ex nunc* significa A partir de agora. Tradução: Disponível em <http://direitodiario.blogspot.com/2007/10/ex-tunc-e-ex-nunc.html> - Acesso em 23 de novembro de 2009 às 20h20min

não prevalece, conforme se verifica na jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás<sup>25</sup>:

EMENTA: “EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, §1º DA LEI 8.072/90 DECLARADA PELO STF. APLICAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO AT. 112 DA LEP. LEI N º 11.464/07. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CASOS OCORRIGOS APÓS SUA VIGÊNCIA. (OMISSIS). I – (omissis). II – Impede ressaltar que, nesses casos, uma vez afastada aplicação desta norma, voltou a regular a hipótese, mesmo em se tratando de crime hediondo, o art. 112 da LEP, que prevê, como requisito objetivo para progressão de regime, o cumprimento de um sexto (1/6) da pena. III – Destarte, estabelecido o confronto entra a Lei nº 11.464/07 e a regra prevista na LEP, verifica-se que a novel legislação estabeleceu prazos mais rigorosos para a progressão prisional, não podendo, dessa forma, ser aplicada aos casos ocorridos anteriormente à sua vigência. IV a VII – (omissis). Ordem concedida” (STJ – QUINTA TURMA – HC 102184/SP – Hábeas Corpus 2008/0067287-7 – Ministro Felix Fischer – 19/06/2008 – Dje 18.08.2008).

Em suma, o controle de constitucionalidade, seja pela via de ação ou exceção, é o mecanismo ideal para suscitar a inconstitucionalidade da citação por hora certa no processo penal, sendo que num caso concreto, pode o réu suscitar a inconstitucionalidade através do controle difuso, onde irá requerer que o juiz declare a inconstitucionalidade em virtude de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, proporcionalidade, princípio da verdade real, igualdade processual e, ainda, por não coadunar com o artigo 8º, n. 02, alínea “b” do Pacto de São José da Costa Rica, o qual possui força supralegal, valendo mais que a lei e menos que a constituição federal.

#### 4.2. Tratados Internacionais e Direitos Humanos

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, § 3º, *in verbis*, que os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos serão equivalentes às emendas constitucionais, desde que votadas em dois turnos, em cada casa, e sejam aprovadas por três

<sup>25</sup> Disponível em [www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br) - Acesso em 10 de setembro de 2009 às 10h20min

quintos dos votos, conforme se vê:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

No mesmo artigo 5º, no parágrafo 2º, *in verbis*, a Constituição Federal admite que outros direitos e garantias que não estejam expressos na Constituição possam ser exercidos, mas que decorram de regime e princípios, ou tratados internacionais que o Brasil participe:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Com garantia prevista na Constituição Federal, pode-se asseverar que o Pacto de São José da Costa Rica, que versa sobre direitos humanos, é protegido pela carta magna, pois ao trazer, por exemplo, o direito a uma comunicação prévia e pormenorizada da acusação que lhe é formulada (art. 8º, n. 02, "b"), está criando uma regra que versa sobre o direito todo ser humano tem à informação, devendo prevalecer o tratado sobre direitos humanos em face da lei infraconstitucional.

Nessa linha de raciocínio, podemos dizer que a citação por hora certa no processo penal fere frontalmente as garantias do contraditório e ampla defesa, pois não respeita o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. Luiz Carlos Furquim, em seu

artigo publicado na internet, nos fala acerca desse posicionamento:

Ainda podemos assentar que a citação por hora certa, instituída pela Lei 11.719/08 que alterou o art. 362 do Código de Processo Penal, é inconstitucional, pois, além de afrontar a Constituição Federal (art. 5º, LV), viola o art. 8º, 2, b do Pacto de São José da Costa Rica que dispõe ser uma garantia judicial "comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada" e o art.14, 3, a, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos que prescreve que toda pessoa acusada tem o direito de "ser informada, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada".

A citação por hora certa deve ser veementemente rechaçada do processo penal, pois, representa a supressão de garantias imprescindíveis ao acusado: a do contraditório e ampla defesa.

Trazer esta citação ficta para o processual penal é assegurar uma profunda regressão do nosso sistema processual penal e fulminar imprescindíveis garantias fundamentais do réu.

Assim, mais uma vez reforçamos que esta citação ficta é inconstitucional por violar manifestamente as garantias do contraditório e da ampla defesa.<sup>26</sup>

Com esse entendimento, podemos chegar à conclusão que os direitos humanos, materializados em forma de direitos e garantias na Constituição Federal, ou em tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, objetivam fortalecer o Estado democrático de direito, dando maior aplicabilidade ao próprio conceito de direitos humanos: os direitos humanos são os direitos e liberdades básicos de todos os seres humanos. Normalmente o conceito de direitos humanos tem a idéia também de liberdade de pensamento e de expressão, e a igualdade perante a lei.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, 1948, preconiza o seguinte em seu artigo 1º, *in verbis*: "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade<sup>27</sup>".

Esses direitos intrínsecos ao ser humano estão ganhando respaldo jurídico dentro do país e fora deles, através de acordos formais e escritos, celebrados entre esses Estados e

<sup>26</sup> Disponível em [http://pt.wikipedia.org/wiki/Direitos\\_humanos](http://pt.wikipedia.org/wiki/Direitos_humanos) - Acesso em 03 de novembro às 10h30min

<sup>27</sup> Disponível em [http://pt.wikipedia.org/wiki/Direitos\\_humanos](http://pt.wikipedia.org/wiki/Direitos_humanos) - Acesso em 18 de setembro às 12h30min



organizações internacionais, objetivando produzir efeitos na ordem jurídica interna e externa, ou seja, através de Tratados Internacionais, Convenções, Pactos, etc.

Quanto ao status dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, uma corrente confere-lhe status de supralegalidade e outra, status constitucional. Acerca dessas duas correntes, vejamos:

No Supremo Tribunal Federal, o debate acerca do efetivo status dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos (Convenção Americana Sobre Direitos Humanos) consolidou duas correntes: uma defendida pelo Ministro Gilmar Mendes (RE 466.343/SP), que conferia status supralegal aos tratados; e uma segunda corrente, defendida pelo Ministro Celso de Mello (HC.87.585/TO) que conferia status constitucional aos tratados.

Como dito anteriormente, venceu por cinco votos a quatro (informativo 531), a tese da supralegalidade dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos. Assim, com esta decisão extraordinária foi rechaçada de uma vez por todas a atroz prisão do depositário infiel.

Em que pese a tese da supralegalidade representar um inegável avanço para nosso Estado Democrático de Direito, continuaremos defendendo que os Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos, uma vez subscritos pelo Brasil, tem incorporação automática em nosso Ordenamento Jurídico e status CONSTITUCIONAL, lembrando que o fundamento para o valor constitucional dos referidos Tratados encontra-se no art. 5º, § 2º da Constituição Federal que dispõe: os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Destarte, para nós, o dispositivo constitucional demonstra claramente o valor constitucional dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos. Lembrando ainda que a norma insculpida no §3º do mesmo art. 5º visa a atribuir status formalmente constitucional, assim, todo Tratado Internacional sobre Direitos Humanos, uma vez subscritos pelo Brasil, tem incorporação automática em nosso Ordenamento e status materialmente constitucional. Se passarem pelo procedimento previsto no §3º do art.5º da Magna Carta, passam a contar também com status formalmente constitucional, sendo equivalentes a emendas constitucionais.<sup>28</sup>

Gizadas as considerações acerca do status dos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, poderíamos coadunar com a idéia de inconstitucionalidade da citação por hora certa no processo penal (art. 362 da lei 11.719/08), por se tratar de norma infraconstitucional e o Pacto de São José da Costa Rica, o qual versa sobre direitos

<sup>28</sup> Disponível em <http://www.lfg.com.br>. – Acesso em 22 de novembro de 2009 às 19:10 min

humanos, tem, conforme entendimento no informativo 531<sup>29</sup>, *in verbis*, status de supralegalidade:

***Prisão Civil e Depositário Infiel - 3***

Em conclusão de julgamento, o Tribunal concedeu *habeas corpus* em que se questionava a legitimidade da ordem de prisão, por 60 dias, decretada em desfavor do paciente que, intimado a entregar o bem do qual depositário, não adimplira a obrigação contratual — v. Informativos 471, 477 e 498. Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o **Pacto de São José da Costa Rica**, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7º, 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF (“*não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;*”). Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. **Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do status de supralegalidade da referida Convenção**, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE 466343/SP, abaixo relatado. Vencidos, no ponto, os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Eros Grau, que a ela davam a qualificação constitucional, perfilhando o entendimento expandido pelo primeiro no voto que proferira nesse recurso. O Min. Marco Aurélio, relativamente a essa questão, se absteve de pronunciamento. HC 87585/TO, rel. Min. Marco Aurélio, 3.12.2008. (HC-87585)

O que prevalece, então, é a tese de supralegalidade do Pacto de São José da Costa Rica, no que se refere à Prisão Civil do Depositário Infiel, o que leva à conclusão que no que se refere à comunicação prévia e pormenorizada da acusação, prevista no mesmo pacto, art. 8º, n. 02, “b”, a qual está em conflito com o art. 362 da lei 11.719/2008, também irá o referido pacto ter status de supralegalidade, estando acima da lei 11.719/2008, e prevalecendo sobre esta, deixando o disposto no art. 362 sem aplicação. Ademais, não faz sentido o STF entender o status de supralegalidade do Pacto de São José da Costa Rica no que se refere à Prisão do Depositário Infiel e não o fizer quando falar acerca da Citação prévia e pormenorizada do acusado, pois os dois estão previstos no Pacto.

<sup>29</sup> <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo531.htm> - Acesso em 23/11/2009 às 20h e 20min.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A citação, ato processual que deve estar pautado dentro formalidades legais, deve ser realizada de forma inequívoca, a fim de formar a relação processual, permitindo ao acusado o exercício pleno de seu direito de defesa. Essa citação deve sempre atingir duas finalidades, quais sejam: cientificação do acusado e seu chamamento à juízo.

Antes da edição da lei 11.719/2008, a qual inseriu no ordenamento jurídico a citação por hora certa no processo penal, a citação do acusado, do inteiro teor da denúncia oferecida, era realizada de forma pessoal ou real, havendo um contato direto entre o Estado-Juiz e o acusado, através do Oficial de Justiça, o qual dava-lhe conhecimento da existência de uma ação penal, chamando-o para se defender em juízo, entregando-lhe a contrafé e obtendo a sua nota de ciência. Quando, porém, o acusado se ocultava para não ser citado, o oficial de justiça deveria devolver o mandado, certificando o ocorrido, sendo o acusado citado por edital. Atualmente, após a edição da nova lei, quando o oficial de justiça suspeitar que o acusado está se ocultando para não ser citado, deverá proceder a citação por hora certa, nos mesmos moldes dos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil.

A lei 11.719/2008, em seu artigo 362, ao permitir a citação por hora certa no processo penal, está retirando a espécie de citação do gênero de citação ficta e colocando-a no gênero de citação real, permitindo que regras de direito público sejam tratadas de forma semelhante às regras de direito privado, colocando em pé de igualdade direitos disponíveis e direitos indisponíveis. Ademais, de acordo com a nova lei, o acusado é citado por hora certa e o processo tem seu curso normal, sendo que antes, o acusado era citado por edital e o processo, bem como o curso da prescrição, eram suspensos. Assim, a nova lei tem natureza híbrida, pois contém normas de caráter processual e penal. Essa natureza híbrida se dá em virtude da suspensão do processo, que caracteriza o caráter processual, com incidência imediata e, a suspensão do prazo prescricional, considerada norma penal, prejudicial ao réu, pois perpetua a pretensão punitiva estatal, na medida em que suspende o prazo prescricional.

A citação por hora certa no processo penal fere frontalmente o princípio do devido processo legal, pois inviabiliza a utilização das garantias necessárias para sua defesa. Fere, ainda, os princípios do contraditório, ampla defesa e proporcionalidade, pois ao se realizar a

citação por hora certa no processo penal, o acusado não tem o contato direto com o Estado-juíz e, por conseguinte, não se alcançam os dois objetivos da citação: cientificação e chamamento à juízo. Essa cientificação reside no direito à informação previsto no pacto de São José da Costa Rica, o qual em seu artigo 8º, n. 02, alínea "b" preconiza que toda pessoa tem direito a uma comunicação prévia e pormenorizada da acusação que lhe é formulada, o que não ocorre com a citação por hora certa, sendo que o acusado poderá valer de mecanismos de defesa para garantir o exercício dos seus direitos constitucionais, alegando, no caso concreto, a inconstitucionalidade material da citação por hora certa no processo penal, permitindo ao juízo de primeiro grau o controle difuso de constitucionalidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Livros:

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Saraiva, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Forense, 2004.

- JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal, volume 1 : parte geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUZA, Gelson Amaro de. **Curso de Direito Processual Civil – 2ª Ed.** 1998

WAMBIER, **Curso Avançado de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 3ª ed. 2001, pág 340.

GRINOVER, Ada Pellegrini, **Teoria Geral do Processo**. 22ª ed. 2008

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1996.

PRADO, Rosana. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Lawbook, 2005.

### Legislação:

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988**. Presidência da República.

BRASIL, SÃO PAULO, SP. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil**.

BRASIL, SÃO PAULO, SP. **Lei 3.689, de xx de xx de xxxx - Código de Processo Penal**.

BRASIL, SÃO PAULO, SP. Decreto-lei nº 678 de 06 de novembro de 1992. Convenção América sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

**Endereços Eletrônicos:**

- Disponível em [http://pt.wikipedia.org/wiki/Teoria Tridimensional do Direito](http://pt.wikipedia.org/wiki/Teoria_Tridimensional_do_Direito) - Acesso em 30/04/2009 às 14h. e 45min.

Disponível em <http://lfg.com.br> – Acesso em 16/04/2009 às 15h e 12min.

Disponível em <http://presidencia.gov.br>. Acesso em 15/06/2006 às 13h e 45min.

Disponível em <http://www.impetus.com.br> – Acesso em 16/07/2009 às 13h e 02min.

Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao> - Acesso em 16/07/2009 às 14h e 21min.

Disponível em <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em 15/11/2009 às 20 horas.

Disponível em <http://www.scribd.com/doc/21232334/EXPRESSOES-ESTRANGEIRAS> – Acesso em 18/11/2009 às 21h e 20 min.

Disponível em <http://www.centraljuridica.com/dicionario> - Acesso em 20/11/2009 às 10h e 35 min.

Disponível em <http://www.centraljuridica.com/dicionario> - Acesso em 20/11/2009 às 10h e 50 min.

Disponível em: <http://www.scribd.com/doc/21232334/EXPRESSOES-ESTRANGEIRAS> – Acesso em 20/11/2009 às 15h e 20 min.

Disponível em <http://jusvi.com/artigos/180> - Acesso em 21/11/2009 às 21h e 35min.

Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm) - Acesso em 23/11/2009 às 16 horas.

Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm) - Acesso em 23/11/2009 às 16h e 29 min.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9271.htm> - Acesso em 23/11/2009 às 15h e 25min.

Disponível em <http://br.vlex.com/vid/59550555> - Acesso em 23/11/2009 às 16h e 25 min.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9099.htm> - Acesso em 23/11/2009 às 15 horas.

Disponível em <http://www.justica.sp.gov.br/downloads/biblioteca> - Acesso em 23/11/2009 às 17 horas.

Disponível em <http://dicionario.babylon.com> - Acesso em 23/11/2009 às 17h e 10min.

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo529.htm> - Acesso em 23/11/2009 às 20h e 20min.

Disponível em <http://www.stj.jus.br> - Acesso em 18/11/2009 às 21h e 30min.